

**AO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÕES NOROESTE DE MINAS
UNIDADE REGIONAL COLEGIADA COPAM
RECURSO ADMINISTRATIVO - Auto de Infração n.º 023968/2016**

Processo Administrativo: 450419/16

Nome do Autuado: **Maria Virgínia Prata Rodrigues Borges Della Libera.**

Número do CPF do Autuado: 053.789.208-76

Data de recebimento da decisão de julgamento: 01/10/2018

17000004077/18

Abertura: 29/10/2018 16:40:28

po Doc RECURSO ADMINISTRATIVO

id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

q. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

q. Ext: MARIA VIRGÍNIA PRATA RODRIGUES BORGES

Assunto: RECURSO REF AI. 23968/2016.

MARIA VIRGÍNIA PRATA RODRIGUES BORGES DELLA LIBERA, brasileira, inscrita no CPF sob o número 053.789.208-76 e RG 8137774, expedido pela SSP/SP, residente na rua Machado de Assis, número 365, apto 102, bairro Boqueirão, no município de Santos - SP, local onde recebe notificações e comunicações, neste ato representada por seu procurador abaixo assinado (procuração anexa), vem, com o devido respeito à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com amparo no art. 66 e seguintes do Decreto Estadual número 47.383/18, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

A recorrente teve ciência da decisão de julgamento de defesa administrativa ofertada em face do Auto de Infração número 023968/2016 por meio de correspondência recebida pelos Correios em 01/10/2018. Portanto, nos termos do art. 66, do Decreto 47.383/18, o prazo para apresentação do presente recurso, de 30 dias, expira-se em 31/10/2018. Tempestivo, pois, é o recurso.

Junta-se comprovante de pagamento da taxa de análise de recurso interposto, nos termos do art. 68, VI do Decreto 47.383/18.

DAS NOTIFICAÇÕES

A recorrente requer todas as notificações de decisões sejam realizadas por meio de via postal com carta registrada, aos seus cuidados no endereço indicado no preâmbulo, sob pena de nulidade nos termos do art. 57, §1º, II, do Decreto 47.383/18.

DOS FATOS

A recorrente foi autuada em 31/08/2016 em fiscalização realizada pela Polícia Militar de Minas Gerais, porque, segundo o agente público, teria desmatado 55,63 hectares de vegetação nativa em área comum da Fazenda Tamboril, sem o ato administrativo autorizador consistente em licença ambiental. Tal conduta, segundo consta no auto, infringiria em tese o art. 86, Anexo III, código 301, "a", do Decreto 44.844/08.

Assim, foi-lhe aplicada sanção de suspensão das atividades, apreensão de 2.558,98 mst de lenha e multa no valor de R\$ 41.592,32.

A defesa administrativa foi protocolada tempestivamente em 19/09/2016 e seu julgamento ocorreu em agosto de 2018, tendo a recorrente somente tomado conhecimento do resultado, conforme informado acima, em 01/10/2018.

O ofício 4459/2018, emitido pela SUPRAM NOR dando ciência sobre o resultado do julgamento da defesa apresentada pela recorrente, não veio acompanhado do parecer elaborado pela equipe de servidores responsáveis pela análise dos argumentos e fundamentos aviados; tampouco foi disponibilizado no sítio eletrônico da SEMAD em qualquer de suas abas de consulta.

DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

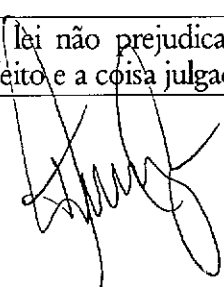
Inicialmente insta consignar que o auto de infração recorrido foi lavrado quando ainda vigia integralmente o Decreto 44.844/08, e, somente em 02/03/2018 sobreveio a vigência do Decreto 47.383/18, que instituiu normas para licenciamento ambiental, tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabeleceu procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Nesse contexto, deve-se deixar claro aqui, portanto, que a aplicabilidade das normas no tempo ao presente caso deverá observar o estatuído em lei.

Assim, necessário dispor sobre a irretroatividade da lei, quando em prejuízo do ato jurídico perfeito das relações jurídicas estabelecidas anteriores à reforma.

Trata-se da observância pura à **SEGURANÇA JURÍDICA** inerente ao Estado Democrático de Direito, e de preservar o **DIREITO ADQUIRIDO**, nos termos de clara redação constitucional em seu Art. 5º:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



Logo, é, pois, aplicação inequívoca do **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DE NORMA NOVA**, quando trazem imposições prejudiciais, conforme disposto no DECRETO-LEI Nº 4.657/42 (LIDB):

A LINB, em seu art. 6º, nos impõe que a “Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Já o CPC, em seu art. 14, estabelece que “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

A doutrina ao corroborar este entendimento destaca sobre a não aplicabilidade de normas novas concernentes a situações constituídas antes de sua entrada em vigor:

“As teorias clássicas da intertemporalidade processual podem ser resumidas em 3 vertentes: (i) Teoria da Unidade do Processo; (ii) Teoria da Autonomia das Fases (postulatória, instrutória, decisória, recursal e executória) e (iii) Teoria dos Atos Isolados. O CPC de 2015 parece indicar a adoção, em seu art. 14, de uma forma geral, da teoria dos atos isolados, de aplicação imediata aos processos em curso, sem retroação, preservando a lei da data da prática dos atos. Todavia, o próprio CPC já mitiga tal teoria, ao distinguir entre 'atos praticados' e 'situações jurídicas consolidadas', que é uma clara indicação de que a teoria dos atos isolados pode e deve ser combinada com a teoria da autonomia das fases processuais. Há outros exemplos de mitigação da teoria dos atos isolados, como o art. 1047 do CPC, que opta pela lei vigente à época em que a prova foi requerida ou determinada ex officio pelo juiz, não pela data da produção da respectiva prova.”

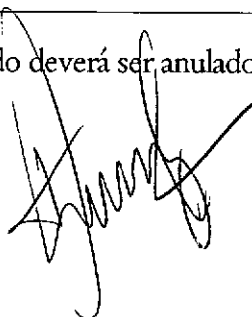
Logo, aplica-se no caso, o princípio *tempus regit actum* às determinações legais que eram mais benéficas à recorrente à época da lavratura do auto de infração guerreado, sob pena de infração ao princípio da legalidade e segurança jurídica.

PRELIMINARMENTE

AUTO DE INFRAÇÃO – ATO ADMINISTRATIVO - NULIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA A ELEMENTOS ESSENCIAIS ESTABELECIDOS EM LEI – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

fato e direito:

O auto de infração recorrido deverá ser anulado pelas seguintes razões de



Segundo José dos Santos Carvalho Filho, (2009, p. 105) “a vontade do agente, exteriorizada pelo ato administrativo, tem que reproduzir, às vezes, a própria vontade do legislador”.

Ainda segundo o renomado administrativista, “quando se trata de atividade vinculada, o autor do ato deve limitar-se a fixar como objeto deste o mesmo que a lei previamente já estabeleceu.”

No presente caso, não cabe a corriqueira e rasa motivação do órgão ambiental em casos de julgamentos semelhantes onde sempre afirma:

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O recorrente equivooca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº

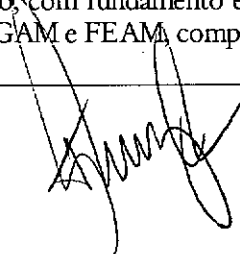
20.922/2013 e no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

Pois bem:

O art. 27, §1º do Decreto 44.844/08 estabelece que:

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:



III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

E ainda na mesma norma, no art. 31, há previsão de que:

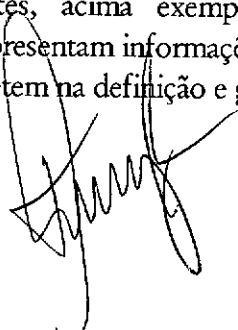
Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

Dessa forma, ao analisarmos detidamente o auto de infração recorrido, verificamos que estão ausentes alguns dos critérios legais de fundamental importância ao direito de defesa da recorrente.

Vê-se claramente que não há no referido auto qualquer informação acerca das (i) circunstâncias agravantes ou atenuantes levadas em consideração para gradação da multa; (ii) à ausência de reincidência da defendente para que se possa fixar o valor base da multa; (iii) gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; (iv) a efetividade das medidas adotadas pela suposta infratora para a correção dos eventuais danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos.

Esses elementos ausentes, acima exemplificados, não devem ser considerados meras formalidades legais, já que representam informações imprescindíveis à análise dos limites da infração e que necessariamente refletem na definição e gradação da pena aplicada.



Aliás, tais requisitos continuam perfeitamente vigentes na atual redação do art. 56 do Decreto 47.383/18, que assim dispõe:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:
VI – **circunstâncias agravantes e atenuantes**, se houver;
VII – **reincidência**, se houver;
VIII – penalidades aplicáveis;

Não por acaso, ambos os decretos, o anterior e o vigente, estabelecem o critério a ser observado pelo agente autuante na formação do valor que deverá ser estipulado a título de multa, senão vejamos:

Decreto 44.844/08 - Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração **os antecedentes do infrator**, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I - **se não houver reincidência**, o valor base da multa será fixado no **valor mínimo da respectiva faixa**.

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - ATENUANTES:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em **propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada** hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Veja, que especificamente no caso da **análise da reincidência**, requisito de importância fundamental na lavratura do auto, o agente público se limitou a assinalar a opção “não possível verificar”.

Ora, como visto acima, a verificação da reincidência é critério objetivo na formação do valor base da multa. Não o sendo verificado, de duas uma: (i) ou se a aplica tendo como base o mínimo da faixa – o que não aconteceu! -; ou, (ii) anula-se o auto de infração.

Assim, como **se trata de ato administrativo vinculado**, - a inserção de tais informações no Auto de Infração – não deve o agente público “escolher” quais são os campos que deverão ou não ser preenchidos no documento, já que todos são importantes tanto para elaboração da própria quantificação do valor da multa, se houver, quanto na defesa do autuado.

Estamos diante de um claro exemplo de **vício de forma** do ato administrativo, ou seja, aquele que, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho (2009, p.150) “inobserva ou omite meio de exteriorização exigido para o ato, ou que não atende ao procedimento previsto em lei como necessário à decisão que a Administração deseja tomar”.

Para a jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro (2001, p.192):

“No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia para o administrado e para a própria administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado”.

Seguindo essa doutrina, é forçoso reconhecer que o auto de infração está **irremediavelmente eivado de vício**, sendo, portanto, ato administrativo ilegal que deve ser declarado nulo pela Administração.

E ainda nessa mesma linha, também é o posicionamento reiterado adotado pelo TJMG, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - **AUSENCIA DE CRITERIO NA APLICACAO DA SANCAO** - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento da tutela antecipada, é necessário o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. 2. Conforme, artigo 244 do Código de Processo Civil,

quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o Juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar a finalidade. 3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

E mais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300). - O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008. - Não sendo constatada a gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0476.15.001542-0/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/2016, publicação da súmula em 25/10/2016)

No julgado colacionado acima, importantíssimo raciocínio desenvolvido pelo Desembargador relator ao assim se posicionar:

“Assim, em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG. § 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes: I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput; II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental; **III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.** a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; c) a situação econômica do infrator, no caso de multa; d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco. § 2º **O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.**

Do auto nº 007516, portanto, **não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade,** já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Dito isso, não há outro caminho que leve à manutenção do Auto de Infração recorrido, pois, já que eivado de vício insanável, deverá ser **ANULADO** pela administração em decorrência de seu poder de autotutela, nos termos das súmulas 346 e 473

do STF, sob pena de onerar o Estado ainda mais numa eventual ação anulatória que certamente deverá ser ajuizada pela recorrente.

DO MÉRITO

DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO APONTADA

À recorrente foi atribuída conduta infracional prevista no art. 86, anexo III, Cód. 301, "a", do Decreto 44.844/08 porque, segundo a fiscalização teria realizado desmate em área de 55,63 hectares de vegetação nativa sem a devida licença ou autorização ambiental.

Ocorre que, conforme já defendido, a recorrente obteve anuência do órgão ambiental para a intervenção na área objeto do auto de infração através dos processos nº 0704316/04 - 0704072/05 - 0704191/05 - 07020000192/06 - 07020000193/06 - 07020001550/07 - 07020001551/07 e 07020001552/07.

A limpeza de área/ roçada com a retirada de espécies de porte herbáceo/ arbustivo, predominantemente invasora, ocorreu em atividade de reforma de pasto, em área há muitos anos antropizada e consolidada. É o que se comprova pelos registros fotográficos já anexados aos autos, onde o material lenhoso resultante da roçada apresenta limites de rendimento classificado como de pequeno porte, típico de áreas antropizadas.

Logo, a recorrente não pode ser considerada infratora, uma vez que observou e cumpriu as normas e orientações recebidas dos técnicos do órgão ambiental que vistoriaram a área no tramite dos processos já citados.

Portanto não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pela autuada.

DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA e DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DE ATENUANTE PREVISTA NO ART. 68

Superada a discussão acerca da nulidade do auto de infração lavrado em desfavor da recorrente, o que se admite pelo debate, é importante enfrentarmos o mérito inserto em seu conteúdo, especialmente na formação do valor da multa aplicada.

Foi imposta, segundo consta do AI, aplicação de pena de multa simples no valor de R\$ 41.592,32.

Ao confrontarmos o valor arbitrado com parâmetros indicados pelo Decreto 44.844/08¹ para a infração contida no art. 86 - anexo III, cód. 301, II, "a", verificamos que está muito acima daquele a que deveria corresponder.

¹ Com redação dada pelo DECRETO Nº 47.137, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O art. 66, do Decreto 44.844/08 prevê que para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

Ora, não há qualquer informação nos autos sobre a reincidência da recorrente em infrações ambientais, sendo que, inclusive, o próprio AI deixou de apontar a eventual ocorrência ao assinalar que “não foi possível verificar”.

Assim, de acordo com o parâmetro de faixa indicado no cód. 301, o valor da multa deveria partir do mínimo previsto, ou seja, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por hectare suprimida, o que totalizaria o valor de R\$ 25.033,50.

Não bastasse isso, ainda deixou de aplicar a ATENUANTE prevista no art. 68, especialmente aquela prevista na alínea “f”, que prevê redução de 30% do valor apurado em caso de possuir a propriedade reserva legal averbada e preservada.

Conforme se verifica na matrícula do imóvel acostada ao presente recurso (AV – 3 – 43.820) a reserva legal está devidamente averbada, assim como informada no CAR e devidamente preservada, nos termos do laudo de constatação que segue anexo juntamente com a ART do profissional.

Com a redução legal de observação obrigatória, a multa então deveria ter sido aplicada no valor de R\$ 17.523,45.

Ao tratarmos de processo sancionador no âmbito da Administração Pública Estadual, não podemos deixar de lado o que dispõe a Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Já a lei 9.784/99, que estabelece o processo administrativo federal, em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece que:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Desta forma, mesmo que se demonstrasse comprovada alguma irregularidade, é crucial que seja evidenciada a inexistência de qualquer outra circunstância agravante para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

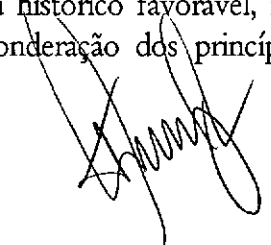
Nesse sentido, para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstâncias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

"O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...]. Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade." (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p. 992);

Em sintonia com este entendimento, Eduardo Arruda Alvim esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades:

"Na fixação da pena (que se dará mediante processo administrativo, para o qual a Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade do processo respectivo – art.5º, LV) de multa, assim, tomar-se ao por base três verdadeiros conceitos vagos (gravidade da infração, vantagem auferida, e condição econômica do fornecedor), que se inter-relacionam, e devem ser preenchidos diante do caso concreto, pela autoridade competente, que poderá ser federal, estadual, do Distrito Federal, ou municipal, conforme a infração específica e seu âmbito (parágrafo primeiro do art. 55 deste Código)." (in Código do Consumidor Comentado, 2ª ed., Biblioteca de Direito do Consumidor, Editora RT, p. 274:)

Portanto, demonstrada a ausência de dano, a atuação imediata para solucionar a irregularidade, bem como, o seu histórico favorável, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo.



Razões pelas quais requer a graduação razoável da pena, para fins de que sejam observados os princípios da proporcionalidade e boa fé e, especialmente, sua fixação base no mínimo legal e a aplicação da atenuante prevista no art. 68, "P", do Decreto 44.844/08.

DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA MULTA

Em caso de manutenção de aplicação da penalidade de multa simples, com ou sem a redução acima pleiteada, a recorrente suplica, ainda, que o valor apurado seja convertido em medidas de controle ambiental.

O art. 63 do Decreto 44.844/08, vigente à época de lavratura do auto, já previa a possibilidade de conversão de até 50% do valor da multa aplicada desde que preenchidos alguns requisitos.

Por isso, não há aqui espaço a se discutir se cabe ou não aplicação da conversão do valor da multa apenas a infrações cometidas após a vigência do Decreto 47.383/2018, já que no Decreto revogado também havia previsão de conversão.

Como já defendido em tópico próprio, aplica-se no caso, o princípio *tempus regit actum* às determinações legais que eram mais benéficas à recorrente à época da lavratura do auto de infração.

E nesse sentido, sempre foi praxe, em inúmeros julgamentos semelhantes, a decisão da SUPRAM de que tal pedido deveria "ser efetivado após decisão definitiva do julgamento do respectivo auto de infração".

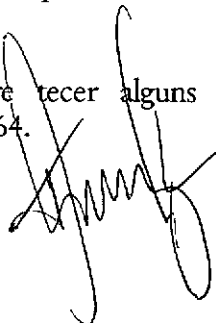
Ocorre que com o advento do novel Decreto, é imperioso, de acordo com seu art. 114, §§1º e 2º, que o pedido de conversão seja julgado pelo órgão e homologado pelo COPAM.

Por esta razão, e apenas em defesa do princípio da eficiência e efetividade requer seja, desde logo, reconhecido o direito à conversão de 50% do valor da multa ao final aplicada, se houver, em medidas de controle ambiental, melhoria e preservação, nos termos da lei.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DAS MULTAS

Sobre a correção monetária a ser aplicada, a administração pública tem se baseado na Nota Jurídica AGE nº 4.292/2015 que utilizou o Decreto 44.844/08 e artigo 50, Decreto 46.668/2014 como fundamento.

Diante disso, cumpre tecer alguns comentários sobre o referido dispositivo legal, além da Lei Federal 4.320/1964.



O artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014 estabelece:

“Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º **A Taxa SELIC** ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais **incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito**, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa. **(grifo nosso)**

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado **serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis**. **(grifo nosso)**

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo”.

Nesse sentido, cumpre transcrever o artigo 39 da Lei Federal 4.320/1964 para entendermos o momento em que o crédito não tributário se torna exigível e quando, conseqüentemente, poder-se-ia aplicar a atualização com base na Taxa SELIC.

“Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, **exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento**, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. **(grifo nosso)**

§ 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes

de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais”.

Sendo assim, podemos concluir que, conforme dispõe o § 1º do art. 39 da Lei Federal 4.320/1964, o crédito não tributário se torna exigível a partir do momento em que o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa. Ou seja, é a partir deste momento que poderia haver a aplicação da taxa SELIC. Em nosso entendimento, antes do crédito se tornar exigível, a correção só poderia ser realizada de acordo com a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Diante disso, cumpre-nos verificar qual é o momento em que o crédito não tributário se torna exigível, ou seja, qual o momento em que ocorre a inscrição em dívida ativa.

Este momento é definido pelo § 1º, artigo 48 do Decreto 44.844/2008 que estabelece:

Art. 48 - As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso. (grifo nosso)

§ 1º - Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa. (grifo nosso)

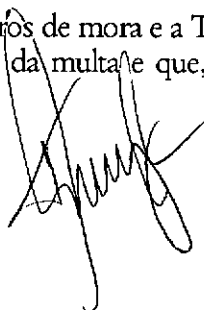
§ 2º - O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à Semad, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º - O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês. (grifo nosso)

§ 4º - A Semad ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado - AGE, o processo administrativo após os prazos a que se referem o caput e § 1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias. (grifo nosso)

Resta claro no presente dispositivo legal que a autuação se torna exigível a partir do 21º dia após a decisão administrativa, que, no presente caso, ainda não ocorreu.

Nesse sentido, os juros de mora e a Taxa Selic só poderiam incidir a partir do momento em que ocorre a exigibilidade da multa e que, conseqüentemente, o Estado pode inscrever o crédito em dívida ativa.



Contudo, antes deste momento é possível aplicar correção monetária sobre os valores das autuações, nos termos do § 3º, artigo 48 do Decreto 44.844/08 e § 2º, artigo 50 do Decreto 46.668/2014 já transcritos e mencionados acima.

Com base no § 2º, artigo 50 do Decreto 46.668/2014, quando não houver índice específico de correção monetária previsto, a mesma será realizada conforme Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Este assunto também está tratado no Decreto 47.383/2018. *In verbis*:

Art. 113 – As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

I – no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;

II – no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

§ 1º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita de fundo estadual do meio ambiente.

§ 2º – Até que o fundo estadual do meio ambiente de que trata o § 1º seja criado, o produto da arrecadação com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita da Semad, da Feam, do IEF ou do Igam, de acordo com quem o gerou.

§ 3º – O valor da multa terá como fator de atualização, **a partir da definitividade da penalidade, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic** – ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais. (grifo nosso)

§ 4º – **Até o momento em que se tornar exigível**, o valor da multa será corrigido pelo índice de correção monetária divulgado na **Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.** (grifo nosso)

§ 5º – Vencido o prazo para pagamento da multa, o processo administrativo deve ser encaminhado ao órgão de execução da Advocacia Geral do Estado – AGE – para inscrição do débito em dívida ativa.

Nesse sentido, entendemos que a correção monetária deve ser aplicada da seguinte forma:

Índice de correção aplicado	Momento de aplicação
Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais	A partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva

Taxa SELIC	A partir do 21º dia após a decisão administrativa definitiva
------------	--

Portanto, requer em eventual manutenção da penalidade de multa aplicada, seja excluída a atualização pela SELIC até a data de inscrição em dívida ativa, se for o caso.

PEDIDOS

Posto isso, a recorrente requer:

I – Anulação do Auto de Infração pelas razões expostas na preliminar, em especial por existência de vício na forma não convalidado pela Administração.

II – Se, eventualmente, entender pelo não acolhimento da preliminar, seja julgado o Auto de Infração anulado já que a intervenção realizada estava garantida pela competente autorização do órgão ambiental.

III – Sucessivamente, na remotíssima hipótese de manutenção da validade do Auto de Infração, requer seja a multa recalculada para o mínimo legal e ainda diminuída em razão da atenuante aventada e comprovada.

IV – Ainda sucessivamente, requer seja desde logo deferida e homologada a conversão de 50% da multa em medidas de controle e/ou preservação ambiental, nos termos do art. 63 do Decreto 44.844/08 e Decreto 47.383/18.

V – Em último caso, mantendo-se a aplicação da multa simples, requer não seja aplicada a taxa SELIC para correção antes da constituição definitiva do crédito tributário.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
João Pinheiro – MG, 24 de outubro de 2018.


Thiago Diógenes Cardoso Rocha

Advogado. OAB/MG 118.322

